



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2025

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 171/2025/GPFAAA (fls.02/03), do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 (fls. 04/09), anexo I (fl.10), despacho inicial do Presidente da Câmara (fl. 11/12), despacho do Relator (fl.13), certidão de juntada (fl.14), Análise de Impacto Financeiro e Orçamentário (fls.15/16), Requerimento do setor financeiro (fls.17/18), ofício nº 001/2025/CLJRF/PLC07/2025 (fls. 19), anexo de impacto orçamentário (fls.20/21), Requerimento do setor financeiro (fls.22/24, ofício nº 002/2025/CLJRF/PLC07/2025 (fl.25), ofício nº 208/2025/GPFA (fls.26/27), certidão de dotação orçamentária (fl.28/29), declaração do ordenador de despesas (fl.30) e Análise Técnica Contábil (fls.31/32).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei complementar a fim de realizar adequações, atualizações e aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, contemplando 04(quatro) eixos principais, são eles: *i) Reestruturação administrativa, ii) Criação da Diretoria de Vigilância em Saúde III e Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental, iii) Atualizações técnicas na legislação municipal e iv) Regulamentação da substituição temporária de cargos comissionados em afastamentos legais.*

Sobre a matéria objeto da proposição, não há dúvidas que o município é competente para legislar a respeito, ante o que dispõe o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. VIII¹ da Lei

¹ CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
LOMBD

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente: VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Antes de adentrar no mérito da proposição e considerando que se trata de alteração no quadro de cargos comissionados do município, inclusive na criação de 02(dois) novos cargos, necessária a diligência junto ao site do Sistema de Informações Contábeis e Físicas do Setor Público Brasileiro (SICONFI)³. Analisando detidamente, verifica-se que, o último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) homologado, o qual se refere ao 2º quadrimestre de 2025, o percentual gasto pelo município foi de 48,93%, conforme anexo.

Registra-se que, o art. 20, inc.III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) estabelece o limite máximo de gasto em 54%, logo o município de Bom Despacho está abaixo do limite legal, salvo futuras atualizações ainda não carreadas ao site de contas públicas.

Pois bem, no art.1º do projeto de lei complementar pretende a alteração da estrutura administrativa e delegação de poderes às respectivas Secretarias de Governo, inexistindo maiores impactos orçamentários que possam infringir a Lei nº 101/2000), sendo que, a justificativa da proposição é informado que não haverá acréscimos no custo de pessoal, salvo com a parte referente à reestruturação administrativa com a divisão de uma Secretaria em duas e a criação de 2(dois) novos cargos implica em impacto orçamentário-financeiro.

Ante o exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na criação dos cargos e na pretensa reestruturação das Secretarias de Governo, haja vista o respeito aos limites para despesas de pessoal, ademais estes limites são constantemente apurados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e demais órgão federais de controle externo, cabendo à Comissão temática a análise do mérito da questão, ou seja, apurar a real necessidade das adequações que se pretende.

Importante ainda destacar que Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obste técnico para prosseguimento da proposição, conforme fls.31/32 e, não menos importante, ressalto que se trata de **matéria de iniciativa privativa**, pelo que eventuais emendas regimentais são limitadas a não alterar substancialmente a proposição ou gerar despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138⁴:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
II – do Prefeito:

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

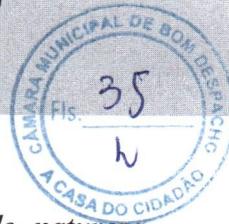
³Disponível em <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf>, acesso em 28/01/2025.

⁴ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)

Da Emenda Modificativa

É notório que a Administração Pública possui atividades e serviços imprescindíveis que necessitam continuidade e o afastamento temporário de servidores, devido a escassez de material humano poderá comprometer a máquina pública, conquanto, cumpre esclarecer que o art. 37 da CR/88 regulamenta a forma de provimento em cargo público, especificamente no inciso II do artigo supracitado, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

No mesmo sentido, a redação do dispositivo transscrito define que a Constituição Federal possui como regra, *a priori*, é de que a investidura em cargo público se dará mediante concurso público, contudo, há exceções a esta regra que devem ser levadas em consideração, exemplo são os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Não podemos refutar que, existem situações em o servidor efetivo ou comissionado precisa ser substituído, seja por motivo de afastamento legal ou por impossibilidade temporária de exercer suas atribuições do cargo, nestes casos, existe a necessidade de preenchimento da vaga por outra pessoa, desde que seja pelo exato prazo do afastamento do servidor ocupante do cargo, justificada a excepcionalidade da medida e que tenha as mesmas qualificações exigidas pelo ocupante afastado, seja periodicidade, escolaridade e qualificação técnica e profissional.

Neste contexto, verifico que o Projeto de Lei pretende autorizar a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de **férias**, contudo, apesar da recente consulta nº 1164211 do TCEmg não ter abordado a questão, ficando apenas reservada ao campo da substituição de servidores comissionados por motivo de afastamento por incapacidade temporária ou por licença maternidade, há a necessidade de apresentar emenda para adequação do tema.

Assim, especificamente sobre às férias do servidor ocupante de cargo em comissão, a Administração Pública possui plenas condições de previsibilidade do gozo deste direito pelo servidor, caso em que, cabe ao Município, pela capacidade de autogestão, se organizar antecipadamente sem que haja prejudicialidade na prestação de serviço público, fazendo previamente o escalonamento das férias de seus servidores sem a necessidade de novas contratações ou substituições.

Finalmente, verifico a necessidade de apresentar emenda modificativa a fim de retirar do art. 10 da proposição a possibilidade do Município realizar a substituição de servidores comissionados por motivo de afastamento do cargo de servidor em caso de gozo de férias.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, não sendo necessária a apresentação de emendas.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 é constitucional e legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com emenda.

Bom Despacho, 03 de novembro de 2025.


Eltinho
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Emenda ao Projeto de Lei nº 02/2025



Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art.10
Justificativa:	Retirar o termo <i>férias</i> do texto, visando adequação com a constitucionalidade da medida que se propõe.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
<p>Art. 10 Fica acrescido o art. 55-A na Lei Complementar nº25, de 14 de janeiro de 2.013 com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art.55-A Fica autorizada a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de férias, licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde poderá ser realizada por meio de nomeação temporária.</i></p> <p><i>§1º A substituição será formalizada por ato da autoridade competente, devendo conter expressamente o período de início e término da substituição, limitado à duração do afastamento do titular.</i></p> <p><i>§2º A substituição não implicará criação de novo cargo, nem gera qualquer vínculo permanente com a Administração Pública.</i></p> <p><i>§3º A remuneração do substituto corresponderá ao valor previsto para cargo comissionado substituído, vedada qualquer outra vantagem não prevista em lei."</i></p>	<p>Art. 10 Fica acrescido o art. 55-A na Lei Complementar nº25, de 14 de janeiro de 2.013 com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art.55-A Fica autorizada a substituição de ocupante de cargo comissionado afastado por motivo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde que poderá ser realizada por meio de nomeação temporária.</i></p> <p><i>§1º A substituição será formalizada por ato da autoridade competente, devendo conter expressamente o período de início e término da substituição, limitado à duração do afastamento do titular.</i></p> <p><i>§2º A substituição não implicará criação de novo cargo, nem gera qualquer vínculo permanente com a Administração Pública.</i></p> <p><i>§3º A remuneração do substituto corresponderá ao valor previsto para cargo comissionado substituído, vedada qualquer outra vantagem não prevista em lei."</i></p>

Bom Despacho, 03 de novembro de 2025.

Eltinho
Vereador Relator